



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 471/2017.

Regulamenta a Feira da Agricultura Familiar e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º - A Feira da Agricultura Familiar tem a finalidade de:

I – Incentivar as atividades rurais e urbanas, valorizando os produtos e o pequeno produtor (da agricultura familiar) de Condado - PB, fixando o homem ao campo e oportunizando o pequeno produtor urbano;

II – Proporciona a comercialização de mercadorias e produtos hortifrutigranjeiros, agro industrializado e produtos resultantes da manipulação e transformação de matéria primas e artesanais produzidos em suas respectivas propriedades;

III – Divulgar os diversos produtos que são produzidos na área rural e urbana do Município de Condado - PB;

IV – Incentivar a diversificação da propriedade rural e urbana;

V – Melhorar a qualidade de vida na zona rural e urbana;

VI – Oferecer alimentos de boa qualidade e segurança alimentar à população condadense;

VII – Agregar através da comercialização, valores aumentando a renda familiar, e, conseqüentemente, proporcionar melhores condições de vida às famílias.

DO FUNCIONAMENTO E DO HORÁRIO

Art. 2º - A Feira funcionará nos dias e horários previstos nesta Lei, conforme quadro a seguir, estabelecido pela Comissão de Organização da Feira de Condado - PB: DIAS DA SEMANA, HORÁRIOS DE VENDA E LOCAL: Domingo, HORÁRIO: 06h00minh às 12h00minh, na Praça Antônio de Sá Leite – Centro, (cobertura aberta onde já funciona a feira livre).



PUBLICADO NO D.O.M.

15 / 12 / 2017

EDIÇÃO Nº 029 Extra

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 471/2017.

§ 1º - A Montagem das barracas deve iniciar ao máximo duas horas antes do horário de vendas, assim como o horário de desmonte da barraca no máximo duas horas após o término das vendas. Não será permitida a montagem ou desmontagem antes ou após os horários aqui definidos. O horário de venda deve obedecer criteriosamente ao aqui estipulado.

§ 2º - No caso de haver interesse ou necessidade de novos locais ou alteração dos atuais locais para a realização de feiras, os mesmos e bem como os horários serão definidos pela Comissão de Organização da Feira de Condado - PB;

§ 3º - O local para funcionamento da feira da Agricultura Familiar será o mesmo onde funciona a feira livre (vestuário, e variedades domésticas, entre outros produtos) já existente;

§ 4º - Fica definido que todas as decisões administrativas que envolvam a feira e feirantes serão tomadas pela comissão de Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB;

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DA FEIRA DA
AGRICULTURA FAMILIAR DE CONDADO - PB

Art. 3º - A Comissão será composta por 03 (três) membros dos feirantes, 01 (um) representante da EMATER – PB (escritório Local) e 01 (um) representante do Poder Público (Secretaria da Agricultura).

Art. 4º - A Comissão terá um mandato de dois anos.

DO TAMANHO E DA DISPOSIÇÃO DAS BARRACAS

Art. 5º - O tamanho padrão das barracas é de 2,0 m (dois metros) de comprimento por 1,0 m (um metro) de largura, na cor BRANCA.

§ 1º - Em caso de necessidade de barracas com tamanho diferente, os pedidos deverão ser encaminhados à Comissão de Administração e Organização da Feira de Condado – PB que terá um prazo de 15 dias para o julgamento do pedido.

§ 2º - Fica vedada montagem de barraca, ou qualquer forma de comercialização ou ocupação de espaço, não autorizado pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB, e ainda:

I - Todas as barracas deverão estar de forma padronizada, quanto à forma, tamanho e cor.



PUBLICADO NO D.O.M.

15 / 12 / 2017

EDIÇÃO Nº 029 Extra

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 471/2017.

DA APRESENTAÇÃO DA BARRACA, DO FEIRANTE E DA SUA IDENTIFICAÇÃO.

Art. 6º - Os produtores/feirantes e seus dependentes deverão apresentar-se à feira com a higiene exigida pela circunstância, devendo vestir além de roupas normais, avental (jaleco), bonés e ainda as embalagens e recipientes utilizados deverão estar em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas de Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - É expressamente proibido ao feirante fumar, comer ou realizar qualquer outro ato que não seja de conduta higiênica, na área da barraca e ao seu arredor.

§ 2º - É expressamente proibida a venda, para o consumo imediato, de bebidas alcoólicas na feira.

§ 3º - É de responsabilidade dos feirantes, manter o lixo proveniente da feira acondicionado em recipientes próprios para tal, e a limpeza do local da feira.

Art. 7º - Cada feirante deverá obrigatoriamente manter a vista uma plaqueta de identificação da barraca e atividade e ainda crachá do produtor, de forma padronizada e legível, fornecidos pela Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único – Fica proibida a colocação de placas, faixas, cartazes ou outras formas de oferta e publicidade na área externa da barraca.

Art. 8º - Será obrigatória a presença do produtor ou de seu cônjuge ou filho na feira para a comercialização de seus produtos. Admitindo-se a participação de dependentes ou pessoas auxiliares na comercialização, desde que os mesmos estejam identificados junto ao Sindicato Rural ou Associação Rural de Agricultores.

Art. 9º - É expressamente proibida a utilização de espaço para a disposição de produtos que não seja dentro da barraca.

Parágrafo único – Dos produtos comercializados na Feira do Pequeno Produtor, 5% (cinco por cento) no mínimo, serão de produtos de transição Agro ecológica, conforme certificação e disponibilidade de espaço.

DO ESPAÇO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10 – É vedado ao associado/feirante, vender, alugar ou ceder de qualquer forma o ponto outorgado a ele pela Comissão de Organização da Feira. Sob pena de perder o espaço para comercialização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 471/2017.

Art. 11 – Em caso de morte de um dos dois cônjuges, o que permanecer poderá dar continuidade a comercialização dos produtos na feira ou desistir, admitindo-se excepcionalmente neste caso a passagem do espaço para um filho ou sócio, desde que o mesmo preencha os requisitos e se enquadre nos critérios estabelecidos nesta Lei.

DA INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAR COMO FEIRANTE

Art. 12 - Os produtores rurais e urbanos interessados em comercializar na Feira Municipal da Agricultura Familiar de Condado – PB deverão provar a condição de produtor.

Parágrafo único – Entende-se como produtor todo aquele que obtém resultado da produção natural ou de qualquer atividade humana.

I – SE RURAL – estar sendo produzido no Município de Condado – PB declarando o local de produção ou transformação e tipos de produtos a comercializar com parecer da Secretaria da Agricultura sendo que o sistema de produção se caracteriza como familiar, anexando a Licença Sanitária.

II – SE URBANO – estar o produto sendo produzido no Município de Condado – PB declarado o local de produção ou transformação e tipos de produtos a comercializar, anexando comprovante de endereço e Licença Sanitária.

III – OUTROS – serão julgados pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB;

Art. 13 – Para participar e comercializar produtos na feira o interessado deverá ter prévio conhecimento e concordância de todas as normas estabelecidas no Regulamento Interno e também conhecer e concordar com o Estatuto do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), devendo assinar declaração de conhecimento e concordância junto a Comissão de Organização da Feira de Condado – PB.

Art. 14 – Fica limitado em até 10 (dez) o número de feirantes que poderão atuar na feira desde que haja espaço físico suficiente para tal ou critério da Comissão de Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB.

Art. 15 – Em havendo interessado(s) em participar da feira e feirantes que desejem mudar de segmento e não havendo vaga, o mesmo ficará aguardando em ordem cronológica numa lista de espera, que será classificada conforme a necessidade de



PUBLICADO NO D.O.M.

15 / 12 / 2017

EDIÇÃO Nº 029 extra

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 471/2017.

produtos a expor na feira, avaliada e confirmada pela Comissão de Organização da Feira de Condado- PB.

Parágrafo Único – Dar-se-á prioridade para participar da feira aos produtores já estabelecidos, e em havendo vagas aos demais produtores, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e demais legislações que tratam do assunto.

Art. 16 – A partir da comunicação da vaga, o interessado terá um prazo de 30 dias para iniciar a comercialização dos produtos autorizados.

Art. 17 - É condição indispensável para pertencer ao grupo de feirantes ser associados à uma Associação de Produtores do Município de Condado – PB.

Art. 18 – Os produtores de hortifrutigranjeiros e produtos de origem animal deverão apresentar um mínimo de 06 (seis) produtos (culturas de inverno e/ou verão ou de origem animal) para poder usufruir de espaço e ser incluído no rol de feirante, vedado o intercâmbio de produtos entre feirantes.

Art. 19 – Somente poderão fazer parte da Associação e participar da feira aqueles produtores cuja produção tenha origem no Município de Condado – PB, admitindo-se porém, a comercialização de produtos que não sejam produzidos no município ou que a sua produção no município seja viável, neste caso deverá ser atestado por técnico da Emater – PB e ainda limitado ao máximo de 04 (quatro) revendedores feirantes.

Parágrafo Único – Os produtos deverão ser previamente autorizados pela Comissão de Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB;

Art. 20 – O Candidato a feirante deverá cumprir os seguintes itens:

I – O Candidato a feirante deverá se inscrever junto a uma Associação, e esta encaminhará à Comissão de Organização da Feira de Condado – PB por meio de protocolo para lista de espera, solicitando espaço para venda de seus produtos na feira, onde caso aprovado preencherá a Ficha Cadastral de Produtor Feirante;

II – Ter seu produto aprovado pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB;

III – Submeter o seu local de trabalho a vistoria técnica;

IV – Apresentar os seguintes documentos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 471/2017.

- a) Prova de quitação da contribuição (mensalidade) para a Associação à qual é membro;
- b) Fotocópia da Carteira de Identidade;
- c) Fotocópia do CPF;
- d) Fotocópia da certidão de casamento (se casado), nascimento (se solteiro ou amasiado), ou de casamento com averbação de separação (quando separado);
- e) Duas fotos 3x4
- f) Comprovante de residência fixa, ou contrato de locação ou arrendamento do imóvel no Município de Condado – PB e/ou do local de produção que também deverá ser no Município de Condado – PB;
- g) Fotocópia de documento dos dependentes;
- h) Declaração de conhecimento e concordância do Regulamento da Feira e do Estatuto da Associação a que faz parte, bem como desta Lei;

**DA FISCALIZAÇÃO, DA PROCEDÊNCIA, DA QUALIDADE
DOS PRODUTOS E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 21 – O feirante que comercializar todo e qualquer tipo de produto na feira deverá estar devidamente credenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e/ou Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 22 – Independentemente de prévia notificação, qualquer Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal poderá exercer o papel que a legislação lhe faculta em relação aos produtos, feiras ou feirantes.

Art. 23 – A fiscalização do funcionamento da feira será de competência do Poder Público Municipal, através de suas Secretarias e Órgãos específicos, sendo que:

I – À Secretaria da Agricultura compete a fiscalização dos produtos derivados de origem animal, bem como a orientação Técnica aos produtores em parceria com a Emater – PB;

II – À secretaria de Saúde através da Vigilância Sanitária compete à fiscalização e emissão da Licença Sanitária das áreas de produção e comercialização de alimentos de qualquer origem, bem como averiguação da regularização (registro) dos mesmos junto aos órgãos competentes.

III – À Secretaria de Finanças compete a expedição de Alvará e fiscalização de produtos ilegais;

IV – À secretaria de Meio Ambiente compete fiscalizar a coleta do lixo produzido nos dias de feiras bem como, orientar e fiscalizar sobre as Leis e Normas Ambientais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 471/2017.

DAS PENALIDADES

Art. 24 – Nos casos de descumprimento das normas constantes desta Lei, serão aplicados pela Comissão de Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB, as seguintes sanções:

I – Advertência – Será aplicada por escrito sempre que o feirante não cumprir qualquer das determinações desta Lei;

- a) Aplicada a advertência prevista no inciso I, o feirante terá o prazo de quarenta e cinco dias para atender as determinações previstas nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções dos incisos II e III deste artigo.

II – Suspensão – será aplicada quando não houver cumprimento da advertência ou em caso de reincidência. A suspensão poderá variar de 01 (um) a 04 (quatro) participações nas feiras de acordo com a decisão da Comissão de Administração da Feira de Condado – PB;

III – Cancelamento de licença em caso de 2 (duas) suspensões.

Parágrafo Único – Advertência por escrito constará no cadastro do feirante por 02 (dois) anos, após este prazo a mesma será retirada, caso não tenha ocorrido nenhuma reincidência.

Art. 25 – Será aplicada a penalidade de cancelamento da licença também no caso de 04 (quatro) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas em 06 (seis) meses, sem justificativas. Quando houver justificativas devem ser apresentadas por escrito.

Parágrafo Único – Para aplicação de falta ao feirante em relação a não participação da feira, deverá ser considerado aqueles dias em que o feirante participa da comercialização dos produtos, uma vez que muitos dos feirantes não comercializam produtos em todos os dias de feira, o que para tanto deverá ser elaborado pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB, um controle com identificação e locais onde cada um dos feirantes comercializam seus produtos.

Art. 26 – Os feirantes envolvidos em qualquer denúncia e/ou penalidade, terão direito dentro do prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação, a apresentar defesa por escrito, podendo arrolar testemunhas a serem ouvidas pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB, e ainda, requerer a produção das provas que entenderem necessárias.



PUBLICADO NO D.O.M.

15 / 12 / 2017

EDIÇÃO Nº 029 Extra

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 471/2017.

Art. 27 – A Comissão de Organização da Feira de Condado – PB poderá solicitar ainda a presença dos envolvidos nas denúncias para acareação ou tomada individual de depoimentos.

Art. 28 – a Comissão de Organização da Feira de Condado – PB, após ouvir todos os envolvidos e as testemunhas arroladas notificará o feirante e fará cumprir a determinação se houver, encaminhando um relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias à Diretoria da Associação da qual o produtor faz parte para conhecimento dos fatos.

Parágrafo Único – A Comissão de Organização da Feira de Condado – PB poderá ser assessorada juridicamente sempre que entender necessário.

Art. 29 – A Comissão de Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB reunir-se-á sempre que necessário em dias e locais a ser estabelecidos com antecedência de 3 (três) dias. Não podendo ficar mais que 2 (dois) trimestres, sem se reunir.

Art. 30 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Administração e Organização da Feira de Condado – PB.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor, imediatamente após sua publicação no Diário Oficial do Município de Condado – PB, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Condado, Estado da Paraíba, em 14 de Dezembro de 2017.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional



EXPEDIENTE

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
Prefeito Constitucional

VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Vice-Prefeito

JULIANA MOURA P. DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

EVERCTON HYAGO FERNANDES COSTA
Assessor de Comunicação

FRANÇUI RAMALHO DA SILVA FILHO
Secretário de Administração e Planejamento

ROBERTA WALERIA R. FORMIGA PAIXÃO
Secretária de Finanças

JOSE ZEZITO DOS SANTOS
Sec. de Obras Públicas e Serviços Urbanos

XIRLENE JUVINO DE SOUZA
Secretária de Saúde

MARCILIO JORGE BATISTA DE LACERDA
Sec. de Agricultura e Meio Ambiente

VANDERLUCIA VIERA DA SILVA
Sec. de Ação e Promoção Social

ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERNANDES
Secretário de Educação

FRANCISCO GOMES
Secretário de Esporte, Turismo e Lazer

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 471/2017

Regulamenta a Feira da Agricultura Familiar e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º - A Feira da Agricultura Familiar tem a finalidade de:

I – Incentivar as atividades rurais e urbanas, valorizando os produtos e o pequeno produtor (da agricultura familiar) de Condado - PB, fixando o homem ao campo e oportunizando o pequeno produtor urbano;

II – Proporciona a comercialização de mercadorias e produtos hortifrutigranjeiros, agro industrializado e produtos resultantes da manipulação e transformação de matéria primas e artesanais produzidos em suas respectivas propriedades;

III – Divulgar os diversos produtos que são produzidos na área rural e urbana do Município de Condado - PB;

IV – Incentivar a diversificação da propriedade rural e urbana;

V – Melhorar a qualidade de vida na zona rural e urbana;

VI – Oferecer alimentos de boa qualidade e segurança alimentar à população condadense;

VII – Agregar através da comercialização, valores aumentando a renda familiar, e, conseqüentemente, proporcionar melhores condições de vida às famílias.

DO FUNCIONAMENTO E DO HORÁRIO

Art. 2º - A Feira funcionará nos dias e horários previstos nesta Lei, conforme quadro a seguir, estabelecido pela Comissão de Organização da Feira de Condado - PB: DIAS DA SEMANA, HORÁRIOS DE VENDA E LOCAL: Domingo, HORÁRIO: 06h00minh às 12h00minh, na Praça Antônio de Sá Leite – Centro, (cobertura aberta onde já funciona a feira livre).

§ 1º - A Montagem das barracas deve iniciar ao máximo duas horas antes do horário de vendas, assim como o horário de desmonte da barraca no máximo duas horas após o término das vendas. Não será permitida a montagem ou desmontagem antes ou após os horários aqui definidos. O horário de venda deve obedecer criteriosamente ao aqui estipulado.

§ 2º - No caso de haver interesse ou necessidade de novos locais ou alteração dos atuais locais para a realização de feiras, os mesmos e bem como os horários serão definidos pela Comissão de Organização da Feira de Condado - PB;



§ 3º - O local para funcionamento da feira da Agricultura Familiar será o mesmo onde funciona a feira livre (vestuário, e variedades domésticas, entre outros produtos) já existente;

§ 4º - Fica definido que todas as decisões administrativas que envolvam a feira e feirantes serão tomadas pela comissão de Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB;

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DA FEIRA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE CONDADO - PB

Art. 3º - A Comissão será composta por 03 (três) membros dos feirantes, 01 (um) representante da EMATER – PB (escritório Local) e 01 (um) representante do Poder Público (Secretaria da Agricultura).

Art. 4º - A Comissão terá um mandato de dois anos.

DO TAMANHO E DA DISPOSIÇÃO DAS BARRACAS

Art. 5º - O tamanho padrão das barracas é de 2,0 m (dois metros) de comprimento por 1,0 m (um metro) de largura, na cor BRANCA.

§ 1º - Em caso de necessidade de barracas com tamanho diferente, os pedidos deverão ser encaminhados à Comissão de Administração e Organização da Feira de Condado – PB que terá um prazo de 15 dias para o julgamento do pedido.

§ 2º - Fica vedada montagem de barraca, ou qualquer forma de comercialização ou ocupação de espaço, não autorizado pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB, e ainda:

I - Todas as barracas deverão estar de forma padronizada, quanto à forma, tamanho e cor.

DA APRESENTAÇÃO DA BARRACA, DO FEIRANTE E DA SUA IDENTIFICAÇÃO.

Art. 6º - Os produtores/feirantes e seus dependentes deverão apresentar-se à feira com a higiene exigida pela circunstância, devendo vestir além de roupas normais, avental (jaleco), bonés e ainda as embalagens e recipientes utilizados deverão estar em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas de Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - É expressamente proibido ao feirante fumar, comer ou realizar qualquer outro ato que não seja de conduta higiênica, na área da barraca e ao seu arredor.

§ 2º - É expressamente proibida a venda, para o consumo imediato, de bebidas alcoólicas na feira.

§ 3º - É de responsabilidade dos feirantes, manter o lixo proveniente da feira acondicionado em recipientes próprios para tal, e a limpeza do local da feira.

Art. 7º - Cada feirante deverá obrigatoriamente manter a vista uma plaqueta de identificação da barraca e atividade e ainda

crachá do produtor, de forma padronizada e legível, fornecidos pela Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único – Fica proibida a colocação de placas, faixas, cartazes ou outras formas de oferta e publicidade na área externa da barraca.

Art. 8º - Será obrigatória a presença do produtor ou de seu cônjuge ou filho na feira para a comercialização de seus produtos. Admitindo-se a participação de dependentes ou pessoas auxiliares na comercialização, desde que os mesmos estejam identificados junto ao Sindicato Rural ou Associação Rural de Agricultores.

Art. 9º - É expressamente proibida a utilização de espaço para a disposição de produtos que não seja dentro da barraca.

Parágrafo único – Dos produtos comercializados na Feira do Pequeno Produtor, 5% (cinco por cento) no mínimo, serão de produtos de transição Agro ecológica, conforme certificação e disponibilidade de espaço.

DO ESPAÇO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10 – É vedado ao associado/feirante, vender, alugar ou ceder de qualquer forma o ponto outorgado a ele pela Comissão de Organização da Feira. Sob pena de perder o espaço para comercialização.

Art. 11 – Em caso de morte de um dos dois cônjuges, o que permanecer poderá dar continuidade a comercialização dos produtos na feira ou desistir, admitindo-se excepcionalmente neste caso a passagem do espaço para um filho ou sócio, desde que o mesmo preencha os requisitos e se enquadre nos critérios estabelecidos nesta Lei.

DA INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAR COMO FEIRANTE

Art. 12 - Os produtores rurais e urbanos interessados em comercializar na Feira Municipal da Agricultura Familiar de Condado – PB deverão provar a condição de produtor.

Parágrafo único – Entende-se como produtor todo aquele que obtém resultado da produção natural ou de qualquer atividade humana.

I – **SE RURAL** – estar sendo produzido no Município de Condado – PB declarando o local de produção ou transformação e tipos de produtos a comercializar com parecer da Secretaria da Agricultura sendo que o sistema de produção se caracteriza como familiar, anexando a Licença Sanitária.

II – **SE URBANO** – estar o produto sendo produzido no Município de Condado – PB declarado o local de produção ou transformação e tipos de produtos a comercializar, anexando comprovante de endereço e Licença Sanitária.

III – **OUTROS** – serão julgados pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB;

Art. 13 – Para participar e comercializar produtos na feira o interessado deverá ter prévio conhecimento e concordância



de todas as normas estabelecidas no Regulamento Interno e também conhecer e concordar com o Estatuto do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), devendo assinar declaração de conhecimento e concordância junto a Comissão de Organização da Feira de Condado – PB.

Art. 14 – Fica limitado em até 10 (dez) o número de feirantes que poderão atuar na feira desde que haja espaço físico suficiente para tal ou critério da Comissão de Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB.

Art. 15 – Em havendo interessado(s) em participar da feira e feirantes que desejem mudar de segmento e não havendo vaga, o mesmo ficará aguardando em ordem cronológica numa lista de espera, que será classificada conforme a necessidade de produtos a expor na feira, avaliada e confirmada pela Comissão de Organização da Feira de Condado- PB.

Parágrafo Único – Dar-se-á prioridade para participar da feira aos produtores já estabelecidos, e em havendo vagas aos demais produtores, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e demais legislações que tratam do assunto.

Art. 16 – A partir da comunicação da vaga, o interessado terá um prazo de 30 dias para iniciar a comercialização dos produtos autorizados.

Art. 17 - É condição indispensável para pertencer ao grupo de feirantes ser associados à uma Associação de Produtores do Município de Condado – PB.

Art. 18 – Os produtores de hortifrutigranjeiros e produtos de origem animal deverão apresentar um mínimo de 06 (seis) produtos (culturas de inverno e/ou verão ou de origem animal) para poder usufruir de espaço e ser incluído no rol de feirante, vedado o intercâmbio de produtos entre feirantes.

Art. 19 – Somente poderão fazer parte da Associação e participar da feira aqueles produtores cuja produção tenha origem no Município de Condado – PB, admitindo-se porém, a comercialização de produtos que não sejam produzidos no município ou que a sua produção no município seja viável, neste caso deverá ser atestado por técnico da Emater – PB e ainda limitado ao máximo de 04 (quatro) revendedores feirantes.

Parágrafo Único – Os produtos deverão ser previamente autorizados pela Comissão de Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB;

Art. 20 – O Candidato a feirante deverá cumprir os seguintes itens:

I – O Candidato a feirante deverá se inscrever junto a uma Associação, e esta encaminhará à Comissão de Organização da Feira de Condado – PB por meio de protocolo para lista de espera, solicitando espaço para venda de seus produtos na feira, onde caso aprovado preencherá a Ficha Cadastral de Produtor Feirante;

II – Ter seu produto aprovado pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB;

III – Submeter o seu local de trabalho a vistoria técnica;

IV – Apresentar os seguintes documentos:

- a) Prova de quitação da contribuição (mensalidade) para a Associação à qual é membro;
- b) Fotocópia da Carteira de Identidade;
- c) Fotocópia do CPF;
- d) Fotocópia da certidão de casamento (se casado), nascimento (se solteiro ou amasiado), ou de casamento com averbação de separação (quando separado);
- e) Duas fotos 3x4
- f) Comprovante de residência fixa, ou contrato de locação ou arrendamento do imóvel no Município de Condado – PB e/ou do local de produção que também deverá ser no Município de Condado – PB;
- g) Fotocópia de documento dos dependentes;
- h) Declaração de conhecimento e concordância do Regulamento da Feira e do Estatuto da Associação a que faz parte, bem como desta Lei;

DA FISCALIZAÇÃO, DA PROCEDÊNCIA, DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 21 – O feirante que comercializar todo e qualquer tipo de produto na feira deverá estar devidamente credenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e/ou Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 22 – Independentemente de prévia notificação, qualquer Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal poderá exercer o papel que a legislação lhe faculta em relação aos produtos, feiras ou feirantes.

Art. 23 – A fiscalização do funcionamento da feira será de competência do Poder Público Municipal, através de suas Secretarias e Órgãos específicos, sendo que:

I – À Secretaria da Agricultura compete a fiscalização dos produtos derivados de origem animal, bem como a orientação Técnica aos produtores em parceria com a Emater – PB;

II – À secretaria de Saúde através da Vigilância Sanitária compete à fiscalização e emissão da Licença Sanitária das áreas de produção e comercialização de alimentos de qualquer origem, bem como averiguação da regularização (registro) dos mesmos junto aos órgãos competentes.

III – À Secretaria de Finanças compete a expedição de Alvará e fiscalização de produtos ilegais;

IV – À secretaria de Meio Ambiente compete fiscalizar a coleta do lixo produzido nos dias de feiras bem como, orientar e fiscalizar sobre as Leis e Normas Ambientais:

DAS PENALIDADES

Art. 24 – Nos casos de descumprimento das normas constantes desta Lei, serão aplicados pela Comissão de



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 15 de Dezembro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 029

Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB, as seguintes sanções:

I – Advertência – Será aplicada por escrito sempre que o feirante não cumprir qualquer das determinações desta Lei;

- a) Aplicada a advertência prevista no inciso I, o feirante terá o prazo de quarenta e cinco dias para atender as determinações previstas nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções dos incisos II e III deste artigo.

II – Suspensão – será aplicada quando não houver cumprimento da advertência ou em caso de reincidência. A suspensão poderá variar de 01 (um) a 04 (quatro) participações nas feiras de acordo com a decisão da Comissão de Administração da Feira de Condado – PB;

III – Cancelamento de licença em caso de 2 (duas) suspensões.

Parágrafo Único – Advertência por escrito constará no cadastro do feirante por 02 (dois) anos, após este prazo a mesma será retirada, caso não tenha ocorrido nenhuma reincidência.

Art. 25 – Será aplicada a penalidade de cancelamento da licença também no caso de 04 (quatro) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas em 06 (seis) meses, sem justificativas. Quando houver justificativas devem ser apresentadas por escrito.

Parágrafo Único – Para aplicação de falta ao feirante em relação a não participação da feira, deverá ser considerado aqueles dias em que o feirante participa da comercialização dos produtos, uma vez que muitos dos feirantes não comercializam produtos em todos os dias de feira, o que para tanto deverá ser elaborado pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB, um controle com identificação e locais onde cada um dos feirantes comercializam seus produtos.

Art. 26 – Os feirantes envolvidos em qualquer denúncia e/ou penalidade, terão direito dentro do prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação, a apresentar defesa por escrito, podendo arrolar testemunhas a serem ouvidas pela Comissão de Organização da Feira de Condado – PB, e ainda, requerer a produção das provas que entenderem necessárias.

Art. 27 – A Comissão de Organização da Feira de Condado – PB poderá solicitar ainda a presença dos envolvidos nas denúncias para acareação ou tomada individual de depoimentos.

Art. 28 – a Comissão de Organização da Feira de Condado – PB, após ouvir todos os envolvidos e as testemunhas arroladas notificará o feirante e fará cumprir a determinação se houver, encaminhando um relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias à Diretoria da Associação da qual o produtor faz parte para conhecimento dos fatos.

Parágrafo Único – A Comissão de Organização da Feira de Condado – PB poderá ser assessorada juridicamente sempre que entender necessário.

Art. 29 – A Comissão de Organização da Feira da Agricultura Familiar de Condado – PB reunir-se-á sempre que necessário em dias e locais a ser estabelecidos com antecedência de 3 (três) dias. Não podendo ficar mais que 2 (dois) trimestres, sem se reunir.

Art. 30 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Administração e Organização da Feira de Condado – PB.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor, imediatamente após sua publicação no Diário Oficial do Município de Condado – PB, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Condado, Estado da Paraíba, em 14 de Dezembro de 2017.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional

LEI Nº. 472/2017

Denomina "Paço Municipal Francisco Caetano Bezerra" o prédio Sede da Prefeitura de Condado - PB.

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º - É denominado "Paço Municipal Francisco Caetano Bezerra" o prédio sede da Prefeitura Municipal de Condado – PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Condado, Estado da Paraíba, em 14 de Dezembro de 2017.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional